PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012787-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, III E V, ARTIGO 180 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 2º. § 2º, DA LEI 12.850/2013. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PROTEÇÃO À SOCIEDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE CONSUBSTANCIADA NO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMORA QUE DECORRE DA SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA. CONTINUIDADE DOS TRABALHOS QUE OCORRE DE FORMA GRADUAL. ATUAL CONJUNTURA DE PANDEMIA DO COVID-19, QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO MOTIVO DE FORCA MAIOR A AFASTAR O RECONHECIMENTO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DELONGA PROCESSUAL QUE TAMBÉM DECORRER DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE 07 (SETE) RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUCÃO DO FEITO. PROCESSO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE CITAÇÕES E APRESENTAÇÕES DE DEFESA PRELIMINAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE POR SÍ SÓS. NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. -Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, com escopo de revogação da medida segregatoria por constrangimento ilegal, causado pela ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida preventiva, bem como em razão do excesso de prazo para o encerramento da culpa. - Inculpado que se encontra segregado desde o dia 16/02/2020, com ação penal deflagrada em 29/09/2017. Prisão preventiva decretada com fundamento no preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal, bem como na gravidade concreta do delito, indicando os indícios de autoria e materialidade, ratificada pela decisão que reavaliou a necessidade de manutenção da prisão, por permanecerem presentes os requisitos que fundamentou o decreto prisional. - Decisão preventiva que demonstrou de forma clara, cristalina, a necessidade de manutenção da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, sendo este entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justica. - Quanto ao alegado excesso de prazo, os informes judiciais dão conta de que o processo segue seu curso regular. Ausência de desídia estatal. Garantia de duração razoável do processo que deve ser compatível com outras garantias de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, tratando-se a situação ora em análise de um caso complexo, decorrendo a demora para o encerramento da culpa no fato de figuraram no polo passivo 07 (sete) Réus, onde alguns deles não foram localizados nos endereços contidos no processo, com necessitada de de expedição de citação por edital, com decisão de suspensão do prazo processual e prescricional. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGAR COM RECOMENDAÇÃO PARA O

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS NÃO LOCALIZADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012787.41.2022.80.05.0000, figurando, como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente FAGNER SANTOS DE ARAUJO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012787-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente FAGNER SANTOS DE ARAUJO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BA. Alega a Impetrante que em 29 de setembro de 2017, foi deflagrada a ação penal, em desfavor do Paciente, pelo suposto conduta delitivo descrita no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, artigo 180 e 288, todos do Código Penal, c/c artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Informa que o Paciente encontra-se recolhido desde o dia 16 de Fevereiro de 2020, privado de sua liberdade por aproximadamente 790 (setecentos e noventa) dias, malgrado tenha se iniciado a ação penal em setembro de 2017, a instrução criminal sequer foi iniciada. Revela que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente se atem a elementos genéricos, aduzindo que, o perigo da liberdade reside no fato do delito ter sido praticado com arma de fogo. Sustenta que o Paciente à época da prisão, possuía vínculo empregatício vigente, não havendo razão para a decretação da prisão preventiva com supedâneo em eventual risco ao andamento processual, não podendo a prisão preventiva ser decretada para aprofundar investigações. Requer, por fim, que seja deferida a medida liminar da Paciente, concedendo a ordem do presente writ, diante do excesso de prazo para o encerramento da culpa, bem como pela ausência de fundamentação para sustentar o decreto constritivo, expedindo-se, portanto, o competente Alvará de Soltura. Subsidiariamente requer que seja substituída a constrição por outras medidas cautelares diversa da prisão, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 26870394 usque 26870399. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora, ID nº. 26993313 0 MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 28691564. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas Corpus, ID nº. 29608320 Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 04 de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012787-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: FAGNER SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchido os pressupostos legais, conheço do presente presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Inculpado, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa, isto porque, o Paciente encontra-se segregado desde o dia 16/02/2020, aduzindo, ainda, que a decisão que decretou a preventiva do Paciente encontra-se desprovida de fundamentação, salientando também os predicativos pessoais do Inculpado, de forma que pode responder ao processo em liberdade. Extrai-se dos informes judiciais que a denuncia em desfavor do Paciente foi recebida em 20/10/2017, em desfavor do Paciente e mais 06 (seis) corréus, pela pratica do crime descrito no artigo 157, § 2º,. incisos I, II e IV, art. 180, e art. 288, todos do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 121.850/2013. Informa que a Defesa do Corréu Edmílson de Queiroz da Bahia, arquiu incidência de incompetência da 3º. Vara, tendo o Magistrado da causa suscitado o conflito de competência que já foi devidamente dirimido por esta Corte, tendo a Vara especializada, ratificado o recebimento da denuncia e dado prosseguimento ao feito. Ademais, enfatiza que a prisão do Paciente foi decretada em 26/10/2020, discorrendo acerca do andamento processual, com citação por edital dos corréus não localizado no endereço processual, razão porque, foi proferida decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a determinados corréu. Por fim, revela que foi reavaliada segregação a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente e demais corréu que se encontram segregados, sendo mantido o decreto preventivo, estando o processo na fase de apresentação citação e apresentação das defesas previas, sendo que, seis dos 07 (sete) denunciados já apresentaram suas defesas preliminares. A autoridade dita coatora decretou a prisão preventiva do Paciente com fundamento no preenchimento dos reguisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e da instrução criminal, bem como na gravidade concreta do delito. A decisão que decretou a prisão preventiva do Increpado, indica os indícios de autoria e materialidade, ratificada pela decisão que negou o pedido de revogação da liberdade, por permanecerem presentes os requisitos que fundamentou a prisão preventiva. O acautelamento social se revela imprescindível, diante do periculosidade do agente e da gravidade do crime cometido, consubstanciadas em circunstância concretas, particularizando a conduta do Paciente organização criminosa, sendo curial a manutenção da medida cautelar. A lei 12.403/2011, que passou a estabelecer um novo filtro para a aplicação das medidas cautelares em matéria penal, exige, no seu artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, "a adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. ", sem se descuidar dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", sendo preponderante a análise pelo julgador da imposição da medida extrema à luz da proporcionalidade. Assim, provada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, restou caracterizado o primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, qual seja, o "fumus comissi delicti". No que se refere ao periculum libertatis, a autoridade coatora asseverou que a gravidade concreta do crime, autoriza a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, "a fim de evitar que o acusado volte a cometer o delito pelo qual está sendo investigado e coloque em risco a sociedade, até porque, em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com o delito supostamente cometido, o que torna indispensável o seu acautelamento. Lado outro, impede esclarecer que o conceito de ordem pública não se limita a

prevenir tão somente a reprodução de fatos criminosos, mas também de acautelamento do meio social. Não se leva em consideração a gravidade do crime de forma isolada para justificar a segregação, ele se encontra aliada as circunstâncias fáticas. Manifestando-se acerca dos pressuposto/ requisitos da prisão preventiva, o Professor Guilherme de Souza Nucci, assim se manifesta: Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [A conveniência da instrução processual]é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras. Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir. aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710). Saliente que, a jurisprudência pátria já vinha adotando, antes mesmo da redação dada ao novo dispositivo legal que acrescentou o novo pressuposto, demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a necessidade de se abordar a existência de periculum libertatis. Nestes sentido, se a liberdade do inculpada não apresentasse perigo para a ordem pública, econômica e instrução criminal ou aplicação da lei penal, a prisão não se justifica. Colhe-se precedentes do Supremo Tribunal Federal: [...] . 7. 0 requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar—lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). [...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014). [...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva

obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999). Idêntica é a posição desta Corte: [...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). [...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Destarte, se inexiste os pressupostos autorizadores da medida extrema, a prisão se revela ilegal, até porque, o ordenamento jurídico pátrio a regra é a liberdade, sendo a segregação uma exceção, cabível apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, o que ocorre na espécie, pois o decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, com fundamentos idôneos e suficientes a comprovar a periculosidade do agente, diante do modus operandi da conduta denunciada (gravidade concreta). Com efeito, no dizer do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nº. 658.527-RS, julgado em 27 de Abril de 2021 "... a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal". A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que iqualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Ou seja, "se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). Desta forma, uma vez que a decisão preventiva demonstrou de forma clara, cristalina, a necessidade de manutenção da medida cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal, sendo este entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos precedentes abaixo transcrito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas

do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) - (grifei) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO, INOCORRÊNCIA, PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva. 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido. 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) — Portanto, mostra-se incensurável a decretação da prisão preventiva do Paciente com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, bem como o risco de reiteração. Destaque-se que a gravidade concreta do delito é, sim, fundamento idôneo a embasar a custódia preventiva, pois consubstanciam a real periculosidade do agente, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 24 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme dispõe o art. 413, § 3º, do CPP, no procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, o Julgador, na decisão de pronúncia, "decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada [...]". 3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada

reiteração delitiva, bem como na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que certificada a fuga do réu por longo período. Conforme consta, o paciente teria sido contratado pelo montante de cinco mil dólares americanos para providenciar o homicídio das vítimas, e teria delegado a empreitada homicida a dois menores, efetuado o planejamento do crime e disponibilizado as armas utilizadas, prometendo como recompensa aos executores o valor de guinhentos dólares. Infere-se dos autos, ainda, que o paciente confessou em detalhes na fase policial o delito, afirmando encontrar-se desocupado e sem emprego regular. 4. A colocação do paciente em liberdade representa, de fato, risco concreto ao meio social, dada sua contumácia delitiva e a sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito. 5. Ademais, o paciente não foi localizado para citação pessoal e evadiu-se da prisão em que se encontrava cumprindo pena pelo crime de roubo, permanecendo foragido por 24 anos. Nesse contexto, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de resquardar a aplicação da lei penal, haja vista a fuga do réu do distrito da culpa. 6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 488.169/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). Quanto as condições pessoais do Paciente, estas não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os seus pressupostos, constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontrase devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida (11 tabletes de maconha com peso de 9,61 Kg), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 561.661/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020). (grifei) Destarte, encontram-se presentes, os requisitos da prisão preventiva. Além do "fumus comissi delicti" (demonstrado pelas evidências reunidas nos autos), evidencia-se também o "periculum libertatis", traduzido na necessidade de manter o Paciente acautelado do convívio social, com base na manutenção da ordem pública. Com efeito, não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, diante da necessidade da manutenção da

prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas referidas medidas ante a evidente incompatibilidade. De mais a mais, como bem opinou a d. Procuradoria de Justiça, no que pertini ao alegado excesso de prazo para o encerramento da culpa, "... a demora na prestação jurisdicional, decorreu de circunstâncias alheias à condução da marcha processual pela Autoridade Impetrada, que vem tomando as medidas cabíveis para o seu prosseguimento." Neste espegue, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Entretanto, a garantia de duração razoável do processo deve ser compatível com outras garantias de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Contudo, há que se enfatizar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, tratando-se a situação ora em análise de um caso complexo, e que sua demora no encerramento da culpa também decorre do fato de figuraram no polo passivo 07 (sete) Réus, não tendo sido localizados alguns deles, com a necessitada de expedição de citação por edital. Outrossim, impende salientar que, conforme discorreu o magistrado da causa, o processo encontra-se em andamento, tendo sido citado 06 (seis) dos sete acusados. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio, não havendo que se falar também em excesso de prazo para o encerramento da culpa, isto porque, o processo apresenta marcha regular. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente, recomendando, todavia, ao magistrado impetrado, que promova o desmembramento do processo em relação aos corréus não localizados. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Relator Procurador (a) de Justiça